



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255338 - MG (2026/0027499-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : M N S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. FRAÇÃO DE 1/12. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo, deu provimento ao recurso especial da acusação e fixou a fração de 1/12 em relação à agravante da reincidência, com a readequação da pena para 7 anos, 11 meses e 11 dias de reclusão e 14 dias-multa.
2. Fato relevante. As instâncias ordinárias reconheceram a confissão espontânea parcial do acusado quanto ao crime de roubo, com negativa de circunstâncias qualificadoras (concurso de pessoas e uso de simulacro de arma de fogo), tendo o Tribunal de origem procedido à compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão parcial.
3. Pretensão recursal. A defesa sustenta ausência de violação aos arts. 61, I, 65, III, d, e 67, todos do Código Penal, insistindo na tese de compensação integral entre a reincidência e a confissão parcial, e requer a retratação da decisão monocrática ou o desprovimento do recurso especial da acusação pelo órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, no concurso entre a agravante da reincidência (preponderante) e a atenuante da confissão espontânea parcial, é juridicamente possível a compensação integral entre ambas, à luz dos arts. 61, I, 65, III, d, e 67 do Código Penal; e (ii) saber se, reconhecida a confissão espontânea parcial, a fração de redução da pena pode ser fixada em patamar inferior a 1/6, notadamente em 1/12, conforme o entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.194 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão reitera que não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia envolve apenas a reavaliação de fatos incontroversos já reconhecidos pelo Tribunal de origem (reincidência e confissão parcial), sem reexame do conjunto fático-probatório.
6. A jurisprudência pacífica do STJ, consolidada no Tema Repetitivo n. 1.194, estabelece que a atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, d, do Código Penal é aplicável ainda que a confissão seja parcial ou qualificada, ou não utilizada como fundamento principal da condenação, mas, nesses casos, a atenuação deve ocorrer em menor proporção e não pode ser considerada preponderante quando o fato confessado

for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

7. Nos casos de confissão parcial ou qualificada, em que o agente admite o fato principal e nega circunstâncias que agravam o tipo penal ou a culpabilidade, a fração de diminuição da pena de 1/12 mostra-se adequada e proporcional, em consonância com a orientação reiterada desta Corte Superior.

9. Inexistindo argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática e estando a fixação da fração de 1/12 e a compensação apenas parcial com a reincidência em plena harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ, mantém-se a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que aplicou fração de 1/12 à atenuante da confissão parcial em concurso com a agravante da reincidência.

Tese de julgamento:

1. A atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal incide mesmo quando a confissão é parcial ou qualificada, porém com fração de diminuição inferior a 1/6, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

2. No concurso entre a agravante preponderante da reincidência e a atenuante da confissão parcial ou qualificada, é cabível apenas compensação parcial, com exasperação residual da pena.

3. A fixação da fração de 1/12 para a atenuante da confissão espontânea parcial ou qualificada está em conformidade com o Tema Repetitivo n. 1.194 do STJ e com a jurisprudência consolidada da Corte.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 61, I; Código Penal, art. 65, III, d; Código Penal, art. 67.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo n. 1.194; STJ, AgRg no AREsp n. 1.907.143/DF, Quinta Turma, j. 07.03.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.637.220/SP, Quinta Turma, DJe 30.04.2020; STJ, AgRg no REsp n. 2.248.280/SP, Quinta Turma, j. 25.03.2026; STJ, AgRg no HC n. 948.202/SP, Quinta Turma, j. 04.02.2025; STJ, REsp n. 2.052.193/SC, Quinta Turma, j. 17.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2255338 - MG(2026/0027499-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : M N S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. FRAÇÃO DE 1/12. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo, deu provimento ao recurso especial da acusação e fixou a fração de 1/12 em relação à agravante da reincidência, com a readequação da pena para 7 anos, 11 meses e 11 dias de reclusão e 14 dias-multa.
2. Fato relevante. As instâncias ordinárias reconheceram a confissão espontânea parcial do acusado quanto ao crime de roubo, com negativa de circunstâncias qualificadoras (concurso de pessoas e uso de simulacro de arma de fogo), tendo o Tribunal de origem procedido à compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão parcial.
3. Pretensão recursal. A defesa sustenta ausência de violação aos arts. 61, I, 65, III, d, e 67, todos do Código Penal, insistindo na tese de compensação integral entre a reincidência e a confissão parcial, e requer a retratação da decisão monocrática ou o desprovimento do recurso especial da acusação pelo órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, no concurso entre a agravante da reincidência (preponderante) e a atenuante da confissão espontânea parcial, é juridicamente possível a compensação integral entre ambas, à luz dos arts. 61, I, 65,

III, d, e 67 do Código Penal; e (ii) saber se, reconhecida a confissão espontânea parcial, a fração de redução da pena pode ser fixada em patamar inferior a 1/6, notadamente em 1/12, conforme o entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.194 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão reitera que não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia envolve apenas a reavaliação de fatos incontroversos já reconhecidos pelo Tribunal de origem (reincidência e confissão parcial), sem reexame do conjunto fático-probatório.

6. A jurisprudência pacífica do STJ, consolidada no Tema Repetitivo n. 1.194, estabelece que a atenuante da confissão espontânea do art. 65, III, d, do Código Penal é aplicável ainda que a confissão seja parcial ou qualificada, ou não utilizada como fundamento principal da condenação, mas, nesses casos, a atenuação deve ocorrer em menor proporção e não pode ser considerada preponderante quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

7. Nos casos de confissão parcial ou qualificada, em que o agente admite o fato principal e nega circunstâncias que agravam o tipo penal ou a culpabilidade, a fração de diminuição da pena de 1/12 mostra-se adequada e proporcional, em consonância com a orientação reiterada desta Corte Superior.

9. Inexistindo argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática e estando a fixação da fração de 1/12 e a compensação apenas parcial com a reincidência em plena harmonia com a jurisprudência consolidada do STJ, mantém-se a decisão agravada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que aplicou fração de 1/12 à atenuante da confissão parcial em concurso com a agravante da reincidência.

Tese de julgamento:

1. A atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do Código Penal incide mesmo quando a confissão é parcial ou qualificada, porém com fração de diminuição inferior a 1/6, em respeito aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

2. No concurso entre a agravante preponderante da reincidência e a atenuante da confissão parcial ou qualificada, é cabível apenas compensação parcial, com exasperação residual da pena.

3. A fixação da fração de 1/12 para a atenuante da confissão espontânea parcial ou qualificada está em conformidade com o Tema Repetitivo n. 1.194 do STJ e com a jurisprudência consolidada da Corte.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, art. 61, I; Código Penal, art. 65, III, d; Código Penal, art. 67.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo n. 1.194; STJ, AgRg no AREsp n. 1.907.143/DF, Quinta Turma, j. 07.03.2023; STJ, AgRg no AREsp n. 1.637.220/SP, Quinta Turma, DJe 30.04.2020; STJ, AgRg no REsp n. 2.248.280/SP, Quinta Turma, j. 25.03.2026; STJ, AgRg no HC n. 948.202/SP, Quinta Turma, j. 04.02.2025; STJ, REsp n. 2.052.193/SC, Quinta Turma, j. 17.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M N S contra decisão de minha lavra, às fls. 432/441, que, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial da acusação para aplicar a fração de 1/12 em relação à agravante da reincidência, com a readequação da pena do recorrente para 7 anos, 11 meses e 11 dias de reclusão e 14 dias-multa.

No presente agravo regimental (fls. 450/464), a defesa sustenta a ausência de violação aos arts. 61, I, 65, III, d, e 67, todos do CP, insistindo na tese da compensação integral da reincidência do agente com a sua confissão parcial, do que decorre o desacerto da decisão ora agravada.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o apelo especial da acusação seja desprovido.

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

Tal como assentado na decisão monocrática, sobre a violação aos arts. 61, I, 65, III, d, e 67, todos do CP, o TJMG assim decidiu, nos seguintes termos do voto do relator:

"Marcos, ora apelante, não só confessou aos policiais a prática do roubo – como novamente o fez em Juízo –, mas, também, indicou aos policiais onde se encontrava a moto subtraída, vale dizer, na residência do menor K., tendo a polícia se deslocado para o local indicado e também localizado a moto, na posse do menor K.

[...]

Neste contexto, em paralelo à confissão do acusado, todas as provas produzidas convergem em torno da autoria do apelante Marcos, não cabendo falar em absolvição por insuficiência de provas.

Registro, ainda, que a alegação do acusado em Juízo, no sentido de que praticou o delito sozinho, terminou isolada e não confirmada pelo arcabouço probatório produzido, tendo as vítimas assinalado a todo instante que dois foram os autores da empreitada delitiva, desde a primeira abordagem, passando pela vigia no banheiro onde elas foram colocadas, enquanto o comparsa vasculhava a casa, até a evasão dos meliantes, sempre em dupla, portanto.

[...]

Mantenho, assim, a análise negativa da culpabilidade, bem assim a pena-base no patamar fixado, eis que utilizada a fração de 1/6 de aumento sobre a pena mínima abstratamente cominada ao delito.

Na segunda fase, compenso a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, eis que igualmente preponderantes, estabelecendo a pena provisória em 4 anos, 8 meses e 11 dias de reclusão, e 11 dias-multa.” (fls. 320/324, grifo nosso)

O Juiz sentenciante, por sua vez, reconheceu a confissão espontânea parcial, destacando que:

"Dentre as circunstâncias legais, no caso em testilha, presente a atenuante da confissão, mas que deve ser considerada como qualificada, ou seja, aquela que visa amenizar ou obter a absolvição, uma vez que o réu alega que cometeu o delito sozinho, sem o uso de simulacro como forma de ameaça." (fl. 220)

Depreende-se dos trechos acima que as instâncias ordinárias reconheceram que o acusado confessou a prática do crime de roubo, mas negou o uso de simulacro de arma de fogo e que tenha praticado o crime na companhia de terceiro. Todavia, o Tribunal de origem compensou integralmente a agravante da reincidência com a atenuante dessa confissão parcial.

Assente-se novamente que não se aplica o óbice da Súmula n. 7 do STJ, dado que o presente julgamento apenas revalorará os fatos incontroversos reconhecidos pelo Tribunal de origem sem necessidade de reexame dos fatos.

Reafirma-se que a jurisprudência pacífica do STJ estabelece que "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, d, do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (AgRg no AREsp n. 1.907.143/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023), reconhecendo,

outrossim, que "a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada mesmo nas hipóteses em que qualificada pela excludente de ilicitude da legítima defesa" (AgRg no AREsp n. 1.637.220/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 30/4/2020).

Ainda, cabe destacar que esta Corte Superior firmou entendimento consolidado no Tema Repetitivo 1194, segundo o qual "1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos; 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade". (grifo nosso)

Portanto, no presente caso, devia mesmo ser reconhecida a atenuante da confissão parcial, ante a afirmação do acusado da prática do crime de roubo, com negação, todavia, da qualificadora de concurso de pessoas e do uso de simulacro de arma de fogo, relevante circunstância com impacto direto na pena do agente.

Assim, no caso de confissão parcial ou qualificada, a fração de diminuição deve se dar no patamar de 1/12, conforme jurisprudência desta Corte Superior.

Vejamos (grifo nosso):

**DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA.
CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS.
CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. REGIME
PRISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que deu provimento parcial a recurso especial, mantendo a exasperação da pena-base pelo crime de furto qualificado, reconhecendo a incidência da atenuante da confissão espontânea em fração inferior a 1/6, e preservando o regime inicial fechado. O agravante pretende a redução da pena-base, a aplicação da fração de 1/6 na segunda fase da dosimetria, em razão da confissão espontânea, e a fixação de regime prisional menos gravoso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da valoração negativa de circunstâncias judiciais (culpabilidade, consequências do crime, qualificadora sobejante, prejuízo patrimonial elevado e concurso de agentes).

3. A questão em discussão consiste em saber se a confissão espontânea parcial do agravante autoriza a

incidência da atenuante genérica em fração inferior a 1/6, à luz do entendimento firmado no Tema Repetitivo n. 1.194 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A controvérsia consiste em definir se o regime inicial fechado pode ser mantido com base nas circunstâncias judiciais desfavoráveis e nos antecedentes desabonadores, ainda que a pena aplicada não seja elevada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O colegiado afasta qualquer ilegalidade na dosimetria da pena-base, porquanto o Tribunal de origem utilizou fundamentação concreta e idônea para negativar vetores do art. 59 do Código Penal, destacando o concurso de elevado número de agentes, a prática em plena luz do dia, a invasão de residência, o prejuízo patrimonial exacerbado e a duplicidade de qualificadoras, elementos que revelam maior reprovabilidade da conduta e justificam a exasperação em 1/2.

6. A Corte reafirma que a dosimetria da pena, especialmente a fixação da pena-base, insere-se na discricionariedade juridicamente vinculada do julgador e somente pode ser revista em recurso especial em hipóteses de manifesta desproporção ou ausência de fundamentação, o que não se verifica no caso, dada a coerência entre a gravidade concreta dos fatos e o aumento aplicado.

7. Quanto à confissão espontânea, à luz do Tema Repetitivo n. 1.194 do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da atenuante ainda que a confissão seja parcial ou não utilizada como fundamento principal da condenação, mas fixando-se a fração em patamar inferior a 1/6, em observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

8. No caso concreto, a confissão do agravante é parcial, pois se limitou a admitir a subtração (furto), negando o envolvimento de demais agentes e procurando conferir contornos menos gravosos ao fato, o que justifica a incidência da atenuante na fração de 1/12, afastando-se a pretensão defensiva de redução em 1/6.

9. Em relação ao regime prisional, a imposição do regime inicial fechado encontra respaldo nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, circunstâncias que revelam elevada censurabilidade e autorizam regime mais gravoso, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal e da jurisprudência consolidada.

11. A existência de antecedentes desabonadores específicos, somada à reiteração delitiva em período de execução de outra pena, afasta a possibilidade de fixação de regime mais brando, mostrando-se inviável a reforma do acórdão recorrido em sede de agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A exasperação da pena-base acima do mínimo legal, em fração de 1/2, mostra-se legítima quando lastreada em circunstâncias concretas do delito que acentuam a reprovabilidade da conduta, como concurso de

vários agentes, prática em residência, prejuízo patrimonial elevado e duplicidade de qualificadoras.

2. A qualificadora sobejante do furto pode ser utilizada como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, sem configuração de *ne bis in idem*.

3. A confissão espontânea parcial autoriza a incidência da atenuante genérica prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, podendo a fração de redução ser fixada em patamar inferior a 1/6, em atenção aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

4. A existência de antecedentes desabonadores, aliados a circunstâncias judiciais desfavoráveis, legitimam a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena aplicada não seja elevada.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, § 3º;

Código Penal, art. 65, III, "d"; Código Penal, art. 155, § 4º, I e IV.

Jurisprudência relevante citada: Tema Repetitivo n. 1.194 do STJ (confissão espontânea); entendimento consolidado do STJ quanto à possibilidade de fração inferior a 1/6 na confissão parcial e quanto à utilização de qualificadora sobejante e de circunstâncias concretas gravosas para exasperação da pena-base e fixação de regime inicial fechado.

(AgRg no REsp n. 2.248.280/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO PARCIAL COM A AGRAVANTE DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRECEDENTES. CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO DE REDUÇÃO INFERIOR A 1/6. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL INVIÁVEL NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A confissão espontânea pode ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, mesmo quando acompanhada de tese exculpante, como a legítima defesa.

2. Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, a confissão parcial ou qualificada admite aplicação da atenuante em fração inferior a 1/6.

3. A decisão agravada que reconheceu a atenuante, aplicando fração de 1/12, está devidamente fundamentada e alinhada à jurisprudência desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 948.202/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. FRAÇÃO

APLICADA DE FORMA IDÔNEA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve a aplicação da atenuante da confissão espontânea em patamar de 1/12 (um doze avos), por se tratar de confissão qualificada.

2. O Recorrente foi condenado por infração ao artigo 129, § 3º, combinado com o artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal, sendo-lhe imposta pena de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão. A defesa alegou violação ao art. 65, III, "d", do Código Penal, pleiteando a aplicação da atenuante da confissão espontânea no patamar de 1/6.

3. A questão em discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea, quando parcial, retratada, ou qualificada, pode ser aplicada em patamar inferior a 1/6, conforme precedentes do STJ.

4. A decisão recorrida concluiu que a aplicação da atenuante em 1/12 é adequada, considerando a confissão e qualificada, em que o recorrente alegou legítima defesa.

5. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça permite a aplicação da atenuante em patamar inferior a 1/6 em casos de confissão parcial ou qualificada, respeitando os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.

6. A aplicação da atenuante deve respeitar os princípios da individualização da pena e da proporcionalidade".

7. Recurso conhecido e desprovido.

(REsp n. 2.052.193/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Nesse contexto, tal como consignado na decisão monocrática, em casos de concurso de agravante preponderante, como a reincidência, com confissão qualificada ou parcial, o entendimento desta Corte Superior é que deve mesmo haver em tais casos a compensação parcial com a exasperação da pena em patamar inferior a 1/6, tal como operado na decisão ora recorrida.

Dessa maneira, subsistentes os fundamentos da decisão monocrática, o agravo deve ser rejeitado.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.255.338 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0027499-0

Número de Origem:

00311203720248130701 00371203720248130701 10000251279600003 311203720248130701
371203720248130701

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : M N S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M N S

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 27 de maio de 2026